DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6971/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5048/2019
PROTOCOLO	: 1976967
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2019
EMPRESA	: SELENA ATOMÓVEIS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO “PICK-UP”
VALOR INICIAL	: R$ 132.100,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2019, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul a empresa Selena Automóveis LTDA, tendo como objeto a aquisição de dois veículos tipo “pick-up”, no valor de R$ 132.100,00.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), concluiu, por meio da **Análise n. 6562/2020** (pç. 43, fls. 297-302), nos seguintes termos:

> a) Irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2019 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ n° 24.651.200/0001-72) nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta análise (ausência na origem de numeração e rubrica nas páginas do processo administrativo; ausência da Minuta do Edital; impossibilidade de comprovar o Parecer Jurídico acerca da minuta do edital, ante a ausência da minuta; Parecer Jurídico pro forma sobre a Licitação), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Krug, inscrito no CPF sob o nº 250.233.811-53, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, cujo período de gestão iniciou em 01/01/2017 até a presente data.
>
> b) Irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2019 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Chapadão do Sul (CNPJ n° 24.651.200/0001-72), e a empresa Selena Automóveis Ltda (CNPJ nº

03.462.139/0001-45), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei complementar nº 160/2012, cc. inciso II do art. 124 do Regimento Interno, em razão de que a formalização da ata de registro de preços, embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, uma vez que a irregularidade do procedimento induz o da formalização da ata, nos termos § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7441/2020** (pç. 44, fls. 3030-306), opinando pelo seguinte julgamento:

I – legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 124, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à ausência de paginação do processo administrativo na origem, infringindo o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993;

II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 124, inciso III "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018, pois embora regular, está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, nos te rmos do §2º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993;

III – multa ao Jurisdicionado, Senhor João Carlos Krug, CPF nº 250.233.811-53, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 44 inciso I, e artigo 45 inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 181 inciso I, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à ausência de paginação do processo administrativo na origem, infringindo o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993;

IV – recomendar ao administrador público rigor no cumprimento das normas vigentes, em especial quanto a proibir que os documentos não apresentem a numeração pertinente, pois a presença de numeração sequencial, bem como a rubrica em todas as páginas do processo, além de demonstrar uma boa prática administrativa, coíbe a adulteração do processo, tendo em vista a possibilidade de se acompanhar a sequência em que os documentos foram juntados aos autos; V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n. 22/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a" decisão, e 121, I e II,

do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MOALIDADE PREGÃO PRESENIAL N. 16/2019

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a respeito do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2019, foram apontadas irregularidades quanto a ausência de minuta do edital e quanto ao parecer jurídico genérico.

Todavia, não há irregularidades no procedimento em análise.

Resta evidente que o jurisdicionado apresentou todos os documentos necessários para a aprovação do certame, de acordo com o artigo 40, da Lei n. 8.666/93, vide:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]
>
> § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
>
> § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
>
> I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
>
> II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
>
> III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
>
> IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. [...]

Foram cumpridos os requisitos conforme pode ser verificado com a juntada da peça n. 7, fls. 36-83.

No tocante a apresentação, pelo jurisdicionado, de um Parecer Jurídico *pro forma*, entendo que tal entendimento não deve prosperar. Isso porque, trata-se de um tema relativamente simples em que a matéria tratada não ultrapassa o plano da

adequação do procedimento licitatório à prestação de serviços a ser feita pelo ente público.

Neste contexto, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2019 atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2019, celebrada entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Selena Automóveis Ltda. está de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2019, entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Selena Automóveis Ltda.**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2020.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Relator

BF